



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1735702 - PR (2018/0086836-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
ADVOGADO : ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR018305A
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. HOMOLOGADO O RESULTADO FINAL DE CONCURSO. NOMEAÇÃO E POSSE DOS APROVADOS.

1. O autor da ação civil pública dá causa à nulidade processual quando deixa de indicar no pólo passivo as pessoas beneficiadas pelo procedimento e pelos atos administrativos inquinados, deixando de formar o litisconsórcio na hipótese em que homologado o resultado final do concurso, com as consequentes nomeação e posse dos aprovados.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1735702 - PR (2018/0086836-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
ADVOGADO : ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR018305A
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. HOMOLOGADO O RESULTADO FINAL DE CONCURSO. NOMEAÇÃO E POSSE DOS APROVADOS.

- 1.** O autor da ação civil pública dá causa à nulidade processual quando deixa de indicar no pólo passivo as pessoas beneficiadas pelo procedimento e pelos atos administrativos inquinados, deixando de formar o litisconsórcio na hipótese em que homologado o resultado final do concurso, com as consequentes nomeação e posse dos aprovados.
- 2.** Recurso especial provido.

RELATÓRIO

O Município de Catanduvás interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ementado assim:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR CONCURSO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS - SENTENÇA QUE ANULOU O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR NÃO TER ADOTADO O CRITÉRIO DA MELHOR TÉCNICA E PREÇO E TAMBÉM O CONCURSO PÚBLICO, DEVIDO À CONSTATAÇÃO DE FRAUDES. AGRAVO RETIDO - DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM OS DEMAIS APROVADOS NO CONCURSO - PRECEDENTES STJ - AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIDA ANULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA NA ESFERA PENAL, NÃO É POSSÍVEL UTILIZÁ-LA COMO MEIO DE PROVA NA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PEDIDO ACOLHIDO - NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CORRETAMENTE DECLARADA - CONCURSO PÚBLICO É ATIVIDADE PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL, EXIGINDO QUE O TIPO DE LICITAÇÃO ADOTADO SEJA O DA MELHOR TÉCNICA E PREÇO - A ESCOLHA APENAS DA MODALIDADE MELHOR PREÇO ENSEJA A ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO - QUANTO AO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL N. 001/2007, OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS ACOSTADOS AOS AUTOS SÃO APTOS E SUFICIENTES PARA CARACTERIZAR AS DIVERSAS FRAUDES E IRREGULARIDADES QUE OCORRERAM NO CERTAME - INTELIGÊNCIA DA SENTENÇA AO ANULAR O CONCURSO - APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, TÃO SOMENTE PARA

DESCONSIDERAR COMO PROVA A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, MANTENDO-SE NO MAIS A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

A contenda tem início com a propositura de ação civil pública pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Município de Catanduvas, em que se pedia a anulação de um procedimento licitatório para a contratação de instituição destinada à execução de concurso público, assim como do próprio certame, isso em razão de uma série de ilegalidades cometidas não apenas na condução do procedimento licitatório, como do certame, este eivado de fraudes e de orientação pré-ordenada para o benefício de certos candidatos.

Ambas as pretensões anulatórias foram acolhidas tanto em primeiro, quanto em segundo grau de jurisdição da instância ordinária, do que se avia o recurso especial que assenta apenas duas teses, a primeira delas referente à nulidade do processo por falta de formação de litisconsórcio necessário com os candidatos aprovados, os quais foram nomeados e empossados em cargos públicos e, com a anulação do certame, terão de ser exonerados, o que implica a violação aos arts. 47 e 472 do CPC/1973.

Além disso, sustenta ter havido a violação aos arts. 332, 333, inciso I, e 334, inciso IV, do CPC/1973, porque não houvera a comprovação de fraudes perpetradas na execução do concurso público.

Contrarrazões em e-STJ fls. 2462/2465

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso especial, segundo as razões sintetizadas assim (e-STJ fls. 2528/2533):

1. Direito Administrativo. Ação Civil Pública. Fraude em Concurso público. Nulidade declarada. 2. Desnecessidade de litisconsórcio passivo. Ausência de direito adquirido. 3. Acórdão que com base no conjunto probatório dos autos mantém sentença de procedência da ação. Matéria fático probatória. Súmula 7/STJ. 4. Parecer pelo não conhecimento e improvimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso da municipalidade enseja provimento.

O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou em face do Município de Catanduva e de Dall Press Assessoria e Consultoria Ltda. uma ação civil pública cuja finalidade era o reconhecimento da nulidade de procedimento licitatório e de concurso

público.

Dizia inicialmente que a municipalidade havia instaurado, em 26.12.2006, um procedimento licitatório cujo objetivo era a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos de assessoria e de consultoria destinados à elaboração, à aplicação, à correção de provas e à apresentação de resultado final de concurso público para o provimento do quadro funcional municipal.

Esse procedimento, no entanto, havia sido absolutamente ilegal, assim como o concurso público consequentemente executado, e isso porque o critério de julgamento escolhido, de "menor preço", era inadequado visto que o correto era "melhor preço e técnica".

Quanto ao concurso em si, o Ministério Público alegava que houvera um atraso proposital para o seu início, ao mesmo tempo em que outros atos concernentes a ele foram demasiadamente céleres, e assim, por exemplo, exemplificava que a licitação fora aberta no dia 26.12.2006 e a comissão de licitação fora nomeada apenas em 03.01.2007, mas isso para um concurso cujas inscrições já estavam previstas para iniciar em 10.01.2007, com as provas a serem realizadas em 28.01.2007.

Verificou-se ainda que a ata do julgamento da licitação deu-se no mesmo dia em do início das inscrições em 10.01.2007, sendo que o contrato administrativo fora assinado apenas em 17.01.2007, quando as inscrições já estavam encerradas.

À parte isso e outras "incongruências" perpetradas na licitação, o Ministério Público assentou também que diversos servidores municipais, e parentes do então prefeito, teriam sido beneficiadas de forma absolutamente suspeita, como, por exemplo, o Sr. Alaor Carlos de Oliveira, que era procurador jurídico do Município, e atuava juntamente com o Ministério Público para "apapar as arestas" sugeridas pelo órgão ministerial, mas ao mesmo tempo era candidato no certame, isso um fato omitido por ele quando se juntava ao promotor de justiça para dialogar sobre as irregularidades que se pretendia ver sanadas.

Ao depois, o próprio Ministério Público pontuou que havia indícios que fora o Sr. Alaor Carlos de Oliveira a pessoa que havia elaborado o edital, isso tudo sem prejuízo de que ele mesmo e outros servidores municipais haviam se classificado justa e

coincidentemente em primeiro lugar:

1. Noely Cavichon aprovada em primeiro lugar para o cargo de Coordenador de Projetos de Saúde é a Secretária da Saúde do Mude Catanduvas (cargo em comissão);
2. Alaor Carlos de Oliveira aprovado em primeiro lugar para o cargo de assessor jurídico é o procurador jurídico do Município de Catanduvas (cargo em comissão);
3. Silvio Farias aprovado em primeiro lugar para o cargo de contador é o contador do Município de Catanduvas (cargo em comissão);
4. Edna Neres aprovada em primeiro lugar par o cargo de enfermeira é técnica em enfermagem do Município de Catanduvas e esposa do dentista do Município, Paulo Roberto Ramos Machado, sendo que colou grau há pouco mais de um mês no curso de enfermagem (veja-se que colou grau após o encerramento das inscrições);
5. Paulo Tramontin Marques aprovado em primeiro lugar par o cargo de médico é médico do Município de Catanduvas (relativamente a esse candidato, faça-se justiça, não chegou nenhuma notícia de irregularidade. Todavia, não se pode descartar de plano tal fato);
6. Suzan Harumi Muraoka aprovada em primeiro lugar para farmacêutica é farmacêutica do Município de Catanduvas (cargo em comissão) e é filha do médico do Município, Dr. Mario Kenji Muraoka;
7. Ivete Goreti de Carli de Oliveira aprovada em primeiro lugar para pedagoga é Diretora da Ação Social do Município de Catanduvas (cargo em comissão);
8. Juliana Claudia Santin aprovada em primeiro lugar para psicóloga é psicológica do Município de Catanduvas, além do que seu pai é amigo pessoal do Prefeito Municipal;
9. Luiz Cultz aprovado em primeiro lugar para o cargo de operador de máquinas já é funcionário do Município de Catanduvas;

Pois bem, esse panorama do que veio a constituir a causa de pedir deduzida na ação civil pública é o que torna, a meu sentir, forçosa a responsabilização do próprio autor da ação civil pública pela nulidade destacada pela municipalidade.

Percebam que o Ministério Público do Estado do Paraná descreve claramente o porquê de considerar nulo o procedimento licitatório e o porquê de o concurso público também ser nulo para além de configurar mero consectário da licitação — o que, em tese, bastaria para a sua anulação.

No entanto, quando deduziu na ação civil pública a pretensão anulatória o Ministério Público, embora corretamente tenha indicado para além da municipalidade a sociedade empresária beneficiada com a licitação (Dall Press Assessoria e Consultoria Ltda.), não procedeu da mesma forma com as pessoas beneficiadas pela aventada fraude na execução do concurso.

E aqui não se está a falar que todos os candidatos aprovados teriam de ser chamados a integrar a lide — providência que seria em grande medida correta dada a homologação do resultado final, com as consequentes nomeação e posse — mas ao

menos aqueles indicados pelo próprio Ministério Público estadual como suspeitos de coparticipação na fraude, seja porque beneficiados com uma suspeita aprovação em primeiro lugar, seja porque, como no caso do procurador jurídico, participava da perpetração da irregularidade ao mesmo tempo em que era candidato no concurso.

É bem verdade que ao tempo da propositura da ação civil pública o certame não havia ainda sido homologado, e tanto por isso é que se pediu tutela provisória para a suspensão dos seus efeitos.

No entanto, entre o deferimento dessa tutela (e-STJ fls. 272/287) e a sua suspensão (STA n. 481.955-6), conforme ressaltado no recurso de apelação, houve interregno anterior à prolação da sentença em que o autor da ação civil pública havia de reformular o pólo passivo, a fim de prevenir eventual nulidade.

No entanto, ao deixar de fazê-lo incorreu na responsabilidade pelo que agora se provê, que é a nulidade do processo, o que implica, no tocante ao recurso especial, a prescindibilidade do exame da argumentação remanescente referente à instrução probatória.

Assim, **dou provimento ao recurso especial.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0086836-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.735.702 / PR

Números Origem: 00003416320078160065 3416320078160065 9147348 914734801 914734802
914734803 914734804

PAUTA: 14/06/2022

JULGADO: 14/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

ADVOGADO : ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR018305A

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Licitações

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA, pela parte RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.